

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 36944.000704/2007-54  
**Recurso n°** 142.933 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão n°** 206-00.768  
**Sessão de** 07 de maio de 2008  
**Recorrente** FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 14/12/2005

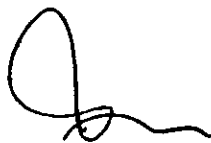
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO -  
APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO  
CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE  
TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de  
GFIP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição  
previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da multa aplicada, por nulidade, os valores referentes à rubrica: “pós-graduação” e à retenção de 11% das cooperativas de trabalho.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

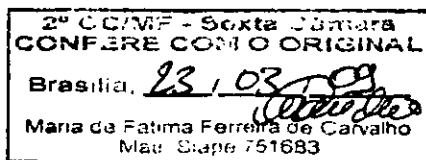
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Viera, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 14/12/2005, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c com inciso IV, § 4º, art. 225, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 09 a 11), a empresa informou de forma inexata ou omissa os valores pagos a segurados empregados e a contribuintes individuais a seu serviço, inclusive condutor autônomo de veículo rodoviário, no período de 01/1999 a 09/2005.

O agente atuante informa que empresa deixou de registrar, em GFIP, os valores pagos a título de diversas rubricas, como assistência odontológica, seguro de vida, moradia, curso superior, alimentação, todas consideradas salário de contribuição pela fiscalização, além de não informar a aquisição de produto rural pessoa física, pagamento a cooperativa de trabalho e patrocínio a entidade que mantém equipe de futebol profissional, e de não apresentar GFIP relativas a processos trabalhistas.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 43 a 119), alegando, em síntese, que quase a totalidade dos fatos geradores supostamente omitidos em GFIP foram objeto de NFLD's e solicitando o sobrestamento do auto até a definição final relativa às obrigações tributárias principais.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 11.424.4/556/2006 (fls. 126 a 131), julgou o Auto de Infração procedente, alegando que todas as NFLD's conexas com o presente auto de infração já foram objeto de julgamento, cujos resultados estão sendo considerados na decisão.

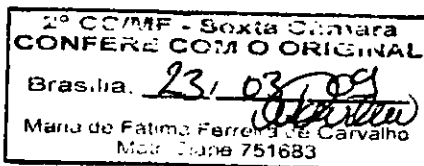
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 137 a 147), alegando, em síntese, nulidade do auto de infração por ausência de infração legal e por contemplar valores apurados na NFLD 35.786.398-4, que obteve decisão favorável à recorrente.

Sustenta que quase a totalidade dos fatos geradores supostamente omitidos foram objeto de NFLD's encontram-se em discussão administrativa, motivo pelo qual insiste no sobrestamento do auto até a definição final relativa às obrigações tributárias principais.

Discorre sobre o mérito das NFLD's 35.786.401-8 e 35.786.400-0 e finaliza requerendo a nulidade do auto ou, alternativamente, o seu sobrestamento.

Em Contra-Razões, a SRP manteve a procedência do AI.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Verifica-se, da análise das razões recursais, que a autuada requer que a presente autuação seja julgada de forma concomitante ou posterior às NFLD's que lançaram os fatos geradores cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do AI discutido, tendo em vista a conexão existente entre os citados instrumentos de crédito.

Alega que a maioria dos fatos geradores não declarados em GFIP que deram origem à presente autuação foram lançados por meio das NFLD's 35.786.398-4, 35.786.399-2, 35.786.400-0 e 35.786.401-8.

Constata-se, da leitura da defesa, que as informações não declaradas em GFIP e que não foram objeto de notificação também não foram impugnadas pela recorrente, quais sejam: aquisição de produto rural pessoa física, patrocínio a entidade que mantém equipe de futebol profissional, auxílio moradia e processos trabalhistas.

Dessa forma, a autuada apenas impugnou as parcelas que foram lançadas por meio das NFLD's referidas acima, além da retenção de 11% sobre as cooperativas de trabalho, que também, pelo que consta, não foi objeto de notificação.

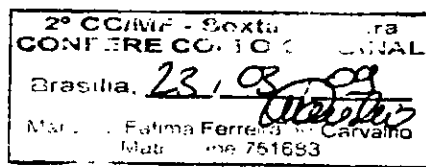
Conforme informado na DN recorrida, a NFLD 35.786.398-4 foi julgada improcedente pela primeira instância administrativa, e o presente auto não contém qualquer valor de multa aplicada em decorrência de não declaração da retenção de 11% sobre as cooperativas de trabalho médico. Portanto, a referida NFLD não possui conexão com o presente auto de infração.

A NFLD 35.786.399-2 foi julgada nula por esta 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. No entanto, esse lançamento fiscal também não tem conexão com o auto em tela, pois se refere a contribuições referentes a período anterior a GFIP e contribuições declaradas em GFIP.

O processo referente à NFLD 35.786.401-8 foi apreciado por este Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso e manteve os termos da decisão-notificação. Assim, não cabe mais discussão quanto ao mérito da questão e as multas referentes às rubricas lançadas são devidas.

Da mesma forma, a NFLD 35.786.400-0 foi objeto de julgamento por esta Sexta Câmara, que decidiu dar provimento parcial ao recurso, excluindo da notificação os valores referentes à rubrica "pós-graduação", por nulidade.

Portanto, deve ser declarada a nulidade da parte da multa referente às contribuições lançadas por meio do levantamento julgado nulo.



Entendo, também, que deve ser excluído do presente auto de infração, por nulidade, o valor referente à retenção de 11% sobre as cooperativas de trabalho, pois o Relatório Fiscal não demonstrou a ocorrência do fato gerador, cuja omissão em GFIP ensejaria a lavratura de auto de infração. Não consta, do processo, que tais retenções tenham sido objeto de lançamento fiscal e a autoridade autuante foi omissa quanto à caracterização da obrigatoriedade de informar tais valores em GFIP.

Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

VOTO por CONHECER do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de se excluir da multa aplicada os valores referentes à rubrica: "pós-graduação" e à retenção de 11% das cooperativas de trabalho.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS